



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
ADM. 2.005/2.008

LEI N° 422/2006



COCALZINHO DE GOIÁS, DE 06 DE JULHO DE 2006

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÍMULOS À REGULARIZAÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO (PRO-ACERTO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Estímulos à Regularização Fiscal e Recuperação de Crédito (PRO-ACERTO), constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Secretaria Municipal de Finanças e de Remissão de Créditos Tributários Municipais.

§ 1º - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, o restabelecimento e a revitalização de unidades econômicas, proporcionando-lhes melhor desempenho econômico, financeiro e social, com vistas ao incremento da produção, da prestação de serviços e à elevação do nível de arrecadação da receita tributária municipal e a geração de empregos.

§ 2º - A implementação do Programa deve ser feita por meio de:

I - Redução do débito para com a Secretaria Municipal de Finanças em relação à multa, inclusive a de caráter moratório, e ao juro de mora, para pagamentos à vista ou parcelado;

II - Remissão de crédito tributário municipal, constituído até 31 de dezembro de 2005, desde que o valor atualizado monetariamente, inclusive os juros apurados por sujeito passivo, não sejam superiores a R\$ 15,00 (quinze reais);

III - A remissão prevista no inciso II, do § 2º, não pode ser aplicada se já utilizado o benefício do inciso I, do mesmo parágrafo.

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DO DÉBITO

Art. 2º - Os débitos tributários inscritos na dívida ativa, ainda que ajuizados e parcelados, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005 e vencidos até a data de início de vigência desta Lei, poderão ser pagos à vista ou em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e com redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e de juro de mora.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo, atendidas as condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é aplicável:

I - Somente ao sujeito passivo que não se encontre inadimplente com qualquer tributo municipal, relativo a débito cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2006, exceto se o pagamento for a vista;

II - A todos os débitos tributários ainda que:

- a) - Ajuizados;
- b) - Já tenha sido objeto de parcelamento;
- c) - Não constituídos desde que venha a ser confessado espontaneamente.

Art. 3º - A redução da multa e do juro de mora corresponde aos seguintes percentuais máximos "Pm", para pagamento à vista e ou parcelado:

I - Para os débitos tributários, exceto os vencidos até 31 de dezembro de 1996, e para outros débitos não tributários, de até 98% (noventa e oito por cento) de acordo com o Calendário Fiscal a ser baixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

II - Para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1996, de 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006.

Art. 4º - Sobre o montante do débito apurado e para pagamento parcelado, será cobrado juro de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o saldo devedor restante, excluindo a primeira parcela e será diluído nas parcelas a vencer.

Art. 5º - O valor de cada parcela será encontrado mediante a divisão do montante do débito atualizado, pelo número de parcela escolhido pelo sujeito passivo, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais)

Art. 6º - As parcelas vencerão todo dia 30 (trinta) de cada mês se o parcelamento for requerido antes do dia 15 (quinze) do mês.

Art. 7º - Nos débitos já ajuizados e que já tenha sido garantido o juízo pela penhora ou arresto, esta garantia permanecerá até a liquidação do parcelamento, ficando a Secretaria Municipal de Finanças obrigada a suspender a execução até que seja liquidado o débito.

Art. 8º - Se o sujeito passivo deixar de pagar 3 (três) parcelas consecutivas do parcelamento, fica este denunciado, perdendo o direito à redução sobre o saldo remanescente.



CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO

Art. 9º - Fica extinto o crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal constituído até 31 de dezembro de 2005, inscrito ou não na dívida ativa, constituída ou não, desde que o valor atualizado e consolidado por sujeito passivo não seja superior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 10 - A extinção prevista neste capítulo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS,
AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2.006.**


SALOMÃO COSTA ARAÚJO
Governo Municipal